

Na presença da matéria de facto provada pelo jury não sendo circumstancia altamente nem o comportamento anterior do delinquente nem a embriaguez, se nas com as condições de ser incompleta casual, e anterior ao projecto de cometer o crime nos termos do Art. 20.º do Código Penal, condições cuja existencia se não verificou, a pena applicavel era de segundo o preceito do Art. 361 § 2.º cod. a de prisão maior temporaria com trabalho, pena que segundo a indicação do Art. 99 do mesmo código deveria ser substituido por não haver ainda estabelecimentos proprios para o trabalho dos presos pela pena de deprecto agravado acrescentando-se a prisão nos termos do § 1.º do Art. 78 - e do § 4.º de Art. 79. Como porém o Juri da primeira instancia interveio contra o preceito da lei das indicações da jurisprudencia que deveria atenuar a pena até a branda repressão de tres annos de prisão correccional de sobejo foi, a meu juizo, prevenida a intervenção do Poder Moderador cuja clemencia não ha na hypothese se presente nenhum fundamento para solicitar. Este o meu parecer que offerço á illustrada consideração de V.ª

1868
Julho
29

N.º 416
Estrangeiros

Em virtude da Port.º do M.º da J.º
Estrangeiros a cerca da requisição do Governo
Franco com refer.º as cartas Rogatorias

X
Senhor = Vou cumprir a ordem de Vossa Magestade emittindo o meu parecer sobre a materia da Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 28 de Maio do corrente anno. E o querito se as cartas rogatorias dirigidas pelas justicas de Portugal aos Tribunales do Imperio e Franca e vice versa podem ser

expedidas por via diplomatica com a requisi-
 ção do Governo francez solicite o Ministro de
 J. Magestade no Corde de Paris. Os relacions de
 direito civil ou de direito criminal entre diffe-
 rentes soberanias ou sejam exclusivamente ra-
 pidos pelo direito privado das nações ou consi-
 gnadas em tractado entre ellas celebrados
 são ao menos substancialmente relacions de di-
 reito internacional cujo menço peculiarmente
 impede a quem perante estranhas sobera-
 nias representa a soberania de seu Pais, e
 mal comprehendido até como no vigor de prin-
 cipios de direito publico interno e externo se
 possam sustentar a legitimidade de com-
 munações directamente officiaes entre as
 judicaturas de differentes paizes sem que
 a, taes reclamações preside o poder que to-
 dos os publicos poderes quinhão e que a to-
 dos represente no cultivo das preterencias
 internacionaes. Não condemnam estas pa-
 lavras nem a independencia nem a ex-
 clusiva competencia do poder judicial pa-
 ra conhecer das hypotheses que entram
 naturalmente na empresa de sua juris-
 dicção embora respeitem as pessoas residen-
 tes a bem situados em territorio estran-
 geiro e que os principios acima expellidos
 recomendam e que a todos as comun-
 eões internacionaes embora continentes de
 materia cujo conhecimento exclusivamente
 pertence a um determinado poder publico pre-
 side sempre como mantenedora das relações
 externas e authoridade do Supremo Magis-
 trado do Pais. De se não haver obdecido
 a estes principios tem procedido embaracos
 que eu por veres tenho observado e tractado

de remover no foro. O nosso direito estabelece
indistincta e genericamente no Artº 567 da
N.ª C.ª Judicial que as sentenças de justiça
estrangeiras serão executadas sendo revistas
e confirmadas pelos tribunaes da Relação,
sucede porém que por aviso do Ministe-
rio da Justiça do Imperio do Brasil, e Re-
lação do Rio de Janeiro de 1 de Outubro
de 1847 se ordenou que a nenhuma Carta
registaria para execução de sentença pro-
ferida em tribunaes estrangeiros se deve
cumprimento por parte das Justicias do Im-
perio e que na presença deste Aviso se or-
denou em Portugal pela Portaria do Mi-
nisterio da Justiça de 18 de Outubro de
1850 aos Presidentes dos Relações do Rei-
no que o mesmo direito se observasse em
reciprocidade nos tribunaes de Portugal.
A respeito porém do Aviso do Governo Bra-
sileiro, e da Portaria do Governo de Portugal
mais de uma Carta rogatoria para execu-
ção de sentença proferida nos tribunaes
do Brasil tem demandado a revisão e
confirmação nos tribunaes portugueses e o
que é mais algumas o tem obtido porque
entre o principio da reciprocidade proclama-
do na sciencia porém não escripto em
nenhum monumento de direito patris em
basa conseguido com respeito á especie de que
se trata na citada Portaria de 18 de Outubro
de 1850 e a generalidade incondicional do
preceito da lei, tem esteprehendido por vezes no
animos dos Magistrados para dar cumpri-
mento a sentenças procedidas dos tribunaes
de um Pais que recusa abertamente cumprir
as sentenças dos nossos tribunaes. Eis aqui

pois um embaraco e muito grave que facil-
 mente se honora evitado se a rogatoria hou-
 verse chegado por via diplomatica á mão
 do Governo de Vossa Magestade que na espo-
 ra do direito das gentes de prompto respon-
 derem ao Governo do Braris que o principio
 de reciprocidade não consente a confirma-
 ção de sentença pelos tribunaes de Portugal.
 Em fim Senhor a hypothese especialmente subnot-
 tida é a consulta com materia tao delicada
 como importante qual a differença das pres-
 crições do direito patris com os preceitos de di-
 reito estrangeiro o que pode muitas vezes pro-
 duzir a impossibilidade de confirmação
 de sentenças pelos tribunaes estrangeiros pro-
 feridas nas dos tribunaes de Portugal, e
 pois que se tracta no momento de re-
 clamações com os tribunaes de Franca
 não posso absterme de respectivamente chamar
 a attenção de Vossa Magestade para a dis-
 vantajosa posição em que nos colloca a differença
 entre os direitos dos respectivos paizes. Distingue
 o direito francez para o effeito de revisão e con-
 firmação dos actos pronunciados de Tribunaes
 estrangeiros entre sentenças proferidas contra
 um subdito d'aquele imperio, e sentenças
 proferidas contra peçoas de estranha naciona-
 lidade, na primeira hypothese a revisão
 importa a investigação minuciosa o conhe-
 cimento e o debate solenne da causa como
 se elle de novo se interpassa perante os tri-
 bunaes francezes com quanto que na segun-
 da é apenas a revisão uma formalidade
 necessaria para conferir a sentença a
 authoridade da Magistratura Franceza. Fa-
 se-se pois quanto este direito ostou de

disposicao do citado Art. 567. da N. Ref-
Judicial onde sem distincão entre as pes-
soas contra quem se proferis sentença,
no estrangeiro se precitava apenas que as
sentenças sejam revistas e confirmadas pelas
Tribunas da Relacao as quaes pela concep-
são de preceito tem entendido que a revisao
é em todas as hypothesez um acto de
mera formalidade que os dispensa de
entrar na reflectida apreciação de materia
da causa. Esta jurisprudencia contra a
qual já teve occasião de pugnar é effectiva-
mente a que tem reinado no foro e a que
sobremaneira authorizou o preceito da lei
que rege a respectiva materia. Emuito para
lamentar que os Tribunales de Portugal con-
fiam a sua authoridade com tao superfe-
cias exame, e sentenças dos Tribunales Fran-
cезes embora condemnatorios de cidadãos por-
tuguezes em que tanto na hypothese inver-
sa a sentença do Tribunal Portuguez prefe-
rida contra um cidadão francez só obtem
confirmação naquella Paiz depois d'uma per-
funda investigação em que se repetem
perante os Tribunales francezes todos os
termos e solemnidades essenciaes do procepo.
Voltando desta quasi digressão que julguei con-
veniente fazer para denunciar as difficult-
dades a que é mister obviar um esclareci-
do reparo setifico a meu parecer de que
a expedicao das Cartas rogatorias por via
diplomatica é, a meu juizo, a conselha-
da não só pelos principios de direito publi-
co e das partes como pelo importante e
delongado incursio das retencoes internacionaes
a que tay instrumentos inculbavelmente

respeitem. Não obsta a este meu parecer a judiciousa indicação do Ministerio dos Negocios da Justiça, penna que nas rogatorias de interesse particular se conserve às partes da obrigaçao de promover o seu cumprimento pois que devendo este realizar-se por authoridade dos Tribunales Estrangeiros aos quaes se demanda a execucao do acto judicial a promovaçao perante aquellas Justicias não impede obter que a rogatoria seja expedida por via diplomatica pagando as partes como emolumento o serviço d'expedicao, e podendo, quanto a animo dispensar-se por accordo entre os dois governos a solemnidade ate agora justamente exigida da legitimaçao do acto judicial feita pela authority consular solemnidade que tendo por fim o constatar a authenticidade do instrumento satisfatoriamente supprida se deve considerar pela interposicao de authority do Governo. Este o meu parecer que respectivamente submetto a Illustrada Consideraçaõ de Vossa Magestade

D. G. G. G.

Viseconde d'Algar

1868 N. 429

Julho 8
Justiça

Em virtude de off. do Sr. da
Justiça acerca de João Luiz
de Carvalho pede lhe seja com-
mutada a pena

9.

Trata-se de um crime de homicidio com-
tido pelo requerente João Luiz de Carvalho
na pessoa de seu genro com todas as cir-
cunstancias agravantes indicadas nos que-
ritos resultando entre ellas a de premedita-
taçao e a de repetidos esforços para a con-
sumaçao do crime e a de proposita de